



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



INDICAÇÃO Nº 773/2017

Senhor Presidente:

O Vereador que abaixo subscreve, na forma regimental, após ouvido o douto Plenário, requer a V.Exa. o envio da presente Indicação ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Itajaí, para que determine ao órgão competente a análise e as alterações na forma de cálculo da tarifa de coleta e destinação de resíduos domiciliares, de acordo com o anteprojeto em anexo.

JUSTIFICATIVA:

O Decreto n. 10.191, de 8 de janeiro de 2014, regulamentou os valores das tarifas de coleta de resíduos domésticos, nos termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado em 1º de março de 2013, junto ao Ministério Público Estadual, que determinou a cobrança da tarifa de coleta e destinação de lixo doméstico.

Porém, há muita discussão em torno da fórmula que determina o valor da TCL (Tarifa de Coleta de Lixo), inclusive nos meios de comunicação se tem ouvido muitas reclamações acerca do assunto.

Há quem entenda, inclusive, que a cobrança da TCL é inconstitucional, como demonstra André Luiz de Andrade Carneiro[1]:

Como se poder afirmar que a taxa de lixo é divisível, se não há sequer um padrão lógico e razoável para medir a quantidade de lixo que cada imóvel ou residência produz em um mês dia ou ano? Em que se baseia o Município então, para cobrar maior valor de uma taxa de lixo de um imóvel em relação a outro?

A resposta é simples. O Ente Municipal não se baseia em norma jurídica alguma, simplesmente porque não há qualquer fundamento legal ou constitucional para a exigência da aludida taxa de lixo.

Ademais, a malsinada taxa de lixo é calculada tendo como base a área do imóvel, que é justamente a mesma base de cálculo do IPTU; além disso, ela possui como fato gerador a propriedade imobiliária, que também constitui a mesma hipótese de incidência do imposto municipal referido.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal admitir a cobrança da taxa de limpeza no tamanho do imóvel, os Ministros Marco Aurélio de Mello e Carlos Ayres Britto se mantiveram, sabiamente, contrários à cobrança baseada no tamanho do imóvel, dizendo que o fato de um apartamento ou uma casa serem maiores não torna, necessariamente, a produção de lixo daquela família maior[2].



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Cedigo, porém, que o número de pessoas que habitam a unidade ou que trabalham em determinada empresa, não pode servir de parâmetro para o cálculo da TCL, pois seria praticamente impossível saber quantas pessoas moram em cada casa ou apartamento do Município.

E se conseguíssemos essa informação de forma precisa, ainda assim, não seria justa a cobrança dessa forma, pois nos bairros mais carentes há pequenas casas nas quais moram um número maior de pessoas do que em casas ou apartamentos grandes, onde mora apenas uma pessoa ou um casal, que moram em casas e locais mais nobres, portanto, com condições de pagar a tarifa.

Por isso, este Vereador apresenta uma alternativa a ser analisada e, sendo a melhor, ao final, adotada pelo Poder Executivo.

[1] Procurador do Município de Salvador/BA. Especialista em Direito Processual pela UNIFACS. Ex-Assessor Jurídico do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE/BA. Advogado. (sem grifo no original)

Fonte: <https://jus.com.br/artigos/3693/a-taxa-de-lixo-e-seus-aspectos-legais>

[2] Fonte: www.stf.jus.br

SALA DAS SESSÕES, EM 01 DE MARÇO DE 2017

SERGIO MURILO PEREIRA
VEREADOR - PP